



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433593 - SE
(2023/0287822-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE006406
ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE006085
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SE000762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, Quarta Turma).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433593 - SE
(2023/0287822-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS
ADVOGADOS : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE006406
ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE006085
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SP257220
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI -
SE000762

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, Quarta Turma).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da inexistência do dano moral demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 678-683, que negou provimento ao agravo em recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A agravante, colacionando julgados desta Corte e defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório, insiste na tese de que a simples recusa de cobertura de tratamento médico pelo plano de saúde acarreta dano moral *in re ipsa*, o que torna desnecessária a comprovação de abalo à dignidade humana.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou seja o recurso submetido ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 699-713.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 6º, VI, 14, 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor e 186, 187 e 927 do Código Civil, no sentido de que a agravante deve ser indenizada a título de danos morais decorrentes da recusa de cobertura de tratamento médico pelo plano de saúde, o Tribunal de origem entendeu que, no caso, embora ilegítima a recusa de cobertura, a agravante não teve seus direitos de personalidade violados. Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão da apelação (fl. 533, destaquei):

Porém, peço vênia para divergir quanto a fixação de indenização por dano moral, pois entendo que é um direito do plano de saúde a discussão sobre as cláusulas de cobertura.

Conforme dito alhures, restou provado que a recusa do tratamento vindicada

pela autora foi ilegítima.

É em função dessa conduta que afirma ela ter sofrido constrangimento e vexame, ensejando a indenização por dano moral.

A meu ver, mostra-se indevida a reparação extrapatrimonial, por verificar que a conduta da empresa ré não extrapolou os limites de discussão a respeito do contrato.

Ora, vislumbra-se dano moral quando há ofensa à dignidade da pessoa humana, não podendo ser considerado quando houver qualquer irritabilidade, desconforto ou contrariedade.

Com a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de fundamento de Estado Democrático de Direito, e, no seu artigo 5º, incisos V e X, foi garantida a reparabilidade do dano moral, considerando-se a dignidade da pessoa humana como direito a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, e reputação, dentre outros aspectos da personalidade.

De fato, a conduta que expõe o outro a aborrecimento e irritação não fere, necessariamente, a dignidade da pessoa humana. Geralmente são caracterizados como transtornos do dia a dia. Para atingir a dignidade da pessoa humana, a conduta deve ser tal que interfira no comportamento psicológico e emocional do indivíduo, atingindo seu sentimento pessoal de dignidade.

[...]

Na hipótese dos autos, não identifico possa a postulante ter acesso à indenização por dano moral, haja vista que, embora ilegítima a recusa de cobertura da requerida, esta agiu nos limites expressos das cláusulas contratuais.

Ademais, não cabe dano moral simplesmente porque o Plano de Saúde estava discutindo sobre cláusula contratual, ainda que se decida ser imprescindível para o caso concreto a cirurgia pleiteada.

Nessa trilha, tem-se que a recusa não incorreu, a meu ver, em ilícito capaz de ensejar reparação por dano moral, pois que não extrapolou os limites de desrespeito ao contrato.

Como visto acima, a Corte *a quo*, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil da operadora de plano de saúde em relação ao alegado dano moral da agravante, porquanto não houve ofensa à sua dignidade.

Assim, decidiu em consonância com a atual jurisprudência do STJ de que **"o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do**

paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022, destaquei).

Para decidir em sentido contrário e reconhecer a configuração dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais, em especial o dano sofrido pela agravante, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.988.367/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA NÃO APLICÁVEL. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento de saúde, somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente" (AgInt no AREsp n. 1.185.578/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 14/10/2022).

2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.052.833/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência deste Corte, o descumprimento contratual por

parte da operadora de plano de saúde que culmina em negativa indevida de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais nas hipóteses em que houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inoccorrência de dano moral, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.913.961/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.433.593 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287822-2

Número de Origem:

00363776220218250001 202112100798 202112100798202200700346 202112100798202200700346202200734612
202200700346 202200734612 363776220218250001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE006406

ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE006085

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

ADVOGADOS : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE006406

ETHEL LUSTOSA LACROSE - SE006085

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024